



2026/1905

3.8.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1905 DA COMISSÃO

de 31 de julho de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 no respeitante à alteração e retirada de pedidos de ajuda

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 75.º, primeiro parágrafo, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 69.º do Regulamento (UE) 2021/2116 estabelece que, relativamente à ajuda para as intervenções com base na superfície a que se refere o artigo 65.º, n.º 2, do mesmo regulamento e executadas no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem exigir que os pedidos sejam apresentados por meio de um formulário de pedido geoespacial.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras sobre a alteração ou retirada de pedidos de ajuda. Em aplicação das referidas regras, os beneficiários podem alterar ou retirar o seu pedido de ajuda em qualquer momento antes de findo o prazo a fixar pelo Estados-Membros, que deve terminar o mais tardar 15 dias de calendário antes da data do pagamento da primeira prestação ou dos adiantamentos a efetuar.
- (3) O Plano de Ação para os Adubos ⁽³⁾ apresentado pela Comissão em maio de 2026 inclui regras mais flexíveis sobre o pagamento de adiantamentos em resposta ao aumento dos preços dos adubos devido à crise no Médio Oriente. Neste contexto, o Regulamento (UE) 2026/1768 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, que altera o Regulamento (UE) 2021/2116, permitiu aos Estados-Membros, no respeitante ao exercício de 2026, aumentar o nível dos pagamentos de adiantamentos até 75 % no âmbito das intervenções sob a forma de pagamentos diretos e das ajudas que constituam pagamentos diretos ao abrigo das medidas referidas no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾.
- (4) O Regulamento (UE) 2026/1768 prevê igualmente a possibilidade de pagar adiantamentos antes de 16 de outubro de 2026, pelo que o período durante o qual os beneficiários são autorizados a alterar pedidos de ajuda ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 pode ser significativamente reduzido. Por conseguinte, e a fim de dar aos beneficiários tempo suficiente para alterarem os seus pedidos de ajuda, as regras que regem o prazo estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 deverão ser alteradas de modo a não estarem ligadas ao pagamento de adiantamentos.

⁽¹⁾ JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 da Comissão, de 31 de maio de 2022, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum (JO L 183 de 8.7.2022, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1173/oj).

⁽³⁾ Comunicação da Comissão «Plano de Ação para os Adubos: parceria para assegurar a disponibilidade, a acessibilidade dos preços e a autonomia estratégica dos adubos produzidos na UE [COM(2026) 310 final].

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2026/1768 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2026, que altera o Regulamento (UE) 2021/2115 no respeitante a um tipo específico de intervenção para a concessão de apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e à possibilidade de adaptar as dotações de pagamentos diretos para o ano civil de 2027 e o Regulamento (UE) 2021/2116 no respeitante a regras mais flexíveis em matéria de pagamentos de adiantamentos em resposta ao aumento dos preços dos adubos devido à crise no Médio Oriente (JO L, 2026/1768, 21.7.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/1768/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/228/oj>).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/229/oj>).

- (5) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas e do Comité da Política Agrícola Comum,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os pedidos de ajuda podem ser alterados ou total ou parcialmente retirados pelo beneficiário, nas seguintes condições:

- a) Para as intervenções abrangidas pelo sistema de vigilância de superfícies, em qualquer momento antes de findo o prazo a fixar pelo Estado-Membro, que deve terminar o mais tardar 15 dias de calendário antes da data do pagamento da primeira prestação a efetuar em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2116. Contudo, não são permitidas alterações nem retiradas em caso de incumprimentos relacionados com condições de elegibilidade não monitorizáveis reveladas por outros meios que não o sistema de vigilância de superfícies ou os controlos administrativos, ou se o Estado-Membro tiver informado o beneficiário da sua intenção de efetuar um controlo no local;
- b) Para as intervenções com base nos animais ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/2115, relativas a bovinos ou ovinos e caprinos, em qualquer momento antes de findo o prazo a fixar pelo Estado-Membro, que deve terminar o mais tardar 15 dias de calendário antes da data do pagamento da primeira prestação a efetuar de acordo com o artigo 44.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2116. No entanto, no que respeita à condição de elegibilidade que obriga a identificar e registar os animais, só serão permitidas as alterações ou retiradas efetuadas antes da data fixada pelo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, segunda frase, do Regulamento (UE) 2021/2115 e se o prazo a que se refere a primeira frase da presente alínea não tiver caducado. Além disso, não são permitidas alterações nem retiradas se o Estado-Membro tiver informado o beneficiário da sua intenção de efetuar um controlo no local ou se o beneficiário tomar conhecimento de um incumprimento na sequência de um controlo no local sem aviso prévio. São contudo autorizadas as alterações ou retiradas respeitantes à parte não afetada pelo incumprimento detetado no controlo no local.
- c) Para outras intervenções, em qualquer momento antes de findo o prazo a fixar pelo Estado-Membro, que deve terminar o mais tardar 15 dias de calendário antes da data do pagamento da primeira prestação a efetuar em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2116. No entanto, não são permitidas alterações nem retiradas se o Estado-Membro tiver informado o beneficiário da sua intenção de efetuar um controlo no local ou se o beneficiário tomar conhecimento de um incumprimento na sequência de um controlo no local sem aviso prévio. São contudo autorizadas as alterações ou retiradas respeitantes à parte não afetada pelo incumprimento detetado no controlo no local.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN